

		APENSADOS
		<hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/>
 CÂMARA DOS DEPUTADOS		
<b>Comissão de Legislação Participativa</b>		
AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS		DATA DE ENTREGA 05/11/2009
<p>EMENTA:</p> <p>Sugere Projeto de Lei para alterar o artigo 20 da Lei n. 9.610/1998, que disciplina o Registro de Obras Intelectuais, com o objetivo de tornar gratuitos os serviços de registro previstos nesse diploma legal.</p>		
<b>DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA</b>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <i>Eduardo Banks</i>		
Em: _____ / _____ / _____	Presidente: _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____		
Em: _____ / _____ / _____	Presidente: _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____		
Em: _____ / _____ / _____	Presidente: _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____		
Em: _____ / _____ / _____	Presidente: _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____		
Em: _____ / _____ / _____	Presidente: _____	
PARECER:		
		DATA DE SAÍDA
		<hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**SUG Nº 181/2009**

**CADASTRO DA ENTIDADE**

**Denominação:** Associação Eduardo Banks

**CNPJ:** 09.296.442/0001-00

**Tipos de Entidades:**  Associação  Federação  Sindicato  
 ONG  Outros

**Endereço:** Rua Agenor Moreira n. 62 (casa) - Andaraí

**Cidade:** Rio de Janeiro **Estado:** RJ **CEP:** 20541-130

**Tel.:** (21) 2234-9449 **Fax.:** (21) 2234-9449

**Correio-eletrônico:** banksianismo@ig.com.br

**Responsável:** Waldemar Annunciação Borges de Medeiros

**DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I", "II" e "III" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília - DF, 05 de novembro de 2009.

*Sônia Hypolito*  
Sônia Hypolito  
Secretária

**SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_, DE 2009  
(DA ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS – CNPJ 09.296.442/0001-00)**

*Altera a redação do artigo 20 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.*

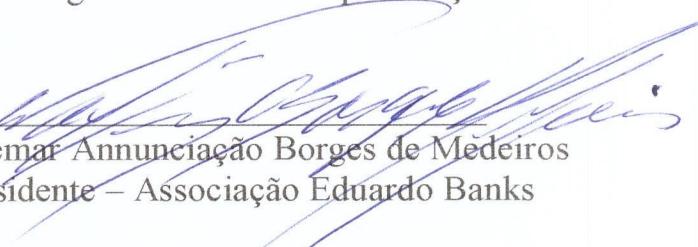
O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

**Art. 1º** O art. 20, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 20.** O registro da obra intelectual e seu respectivo traslado serão gratuitos.” (NR)

“Parágrafo único. Constitui o delito do art. 316, §1º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) a exigência ou cobrança de qualquer retribuição para os serviços de registro previstos nesta Lei.” (AC)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Waldemar Annunciação Borges de Medeiros  
Presidente – Associação Eduardo Banks

**JUSTIFICATIVA**

Até a entrada em vigor da atual Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98), a matéria era regida pela Lei nº 5.988/73, que em seu art. 19, estatuiu a Gratuidade do registro, nos seguintes termos:

**“Art. 19.** O registro da obra intelectual e seu respectivo traslado serão **gratuitos**.”

Ocorre que a atual Lei de Direitos Autorais, que revogou expressamente a Lei nº 5.988/73, inverteu essa disciplina, criando uma

cobrança por um serviço até então gratuito, conforme o seu art. 20, desde já apontado como *inconstitucional, in verbis*:

*“Art. 20. para os serviços de registro previstos nesta Lei **será cobrada RETRIBUIÇÃO**, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.”*

Portanto, a nova Lei de Direitos Autorais instituiu a cobrança de uma “retribuição” pelo serviço de registro de Direitos Autorais, e determinou que o órgão da Administração pública federal edite as normas para regular seu valor e processo de recolhimento.

Ora, é nítido o abuso, pois os Direitos Autorais têm sede constitucional, no art. 5º, incisos IV, IX e XXVII de nossa *Lex fundamentalis*, e nenhum deles autoriza que se cobre “retribuição” dos autores de obras intelectuais como condição para o respectivo registro das mesmas.

Outra *inconstitucionalidade maior* paira sobre o artigo 20 da Lei nº. 9.610/98:

Essa “retribuição”, instituída pelo artigo 20 da Lei de Direitos Autorais, **viola o artigo 150, inciso III, alínea b da Constituição Federal, porque começou a ser cobrada no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei que a instituiu.**

Deveras, segundo o artigo 114 da Lei nº. 9.610/98, toda a Lei de Direitos Autorais entrou em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Ora, a Lei de Direitos Autorais foi publicada no Diário Oficial da União do dia **20 de fevereiro de 1998**, entrando em vigor no mesmo exercício financeiro de sua publicação, no dia **20 de junho de 1998**.

Daí temos o flagrante abuso; o legislador infringiu as limitações ao poder de tributar previstas na Constituição Federal, e começou a exigir dos autores de obras intelectuais (inclusive o Apelante) o pagamento de

um tributo, nominado “retribuição”, no mesmo exercício financeiro (ano de 1998) em que foi publicada a lei que o instituiu.

Por esse motivo, espera e confia seja removida do ordenamento essa “retribuição” inconstitucional prevista no artigo 20 da Lei nº. 9.610/98, em virtude de afronta ao artigo 150, inciso III, alínea *b* da Constituição Federal.

Pior ainda quando se trata de autor hipossuficiente financeiro, pois o art. 20 da Lei nº 9.610/98 não explicita nenhuma norma que autorize a gratuidade do registro quando o interessado não possa recolher a “retribuição” sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares; é preciso recorrer a uma construção para positivar, à luz da Carta Magna, que essa isenção ou gratuidade pode ser concedida, mas é preciso arguir a inconstitucionalidade do referenciado dispositivo da Lei de Direitos Autorais.

Segundo argumentação expendida pelo douto jurista e advogado SAULO NUNES, OAB-RJ 136.120, no Mandado de Segurança nº 2007.51.01.009774-4, em curso na Justiça Federal do Rio de Janeiro, “*O ordenamento jurídico privilegia a Gratuidade dos atos registrais quando o requerente é pobre e não pode pagar; para isso, existe Justiça Gratuita, nos feitos judiciais e administrativos, e Gratuidade dos registros públicos, como emissão de Certidão de Nascimento e de Óbito*”.

Mais adiante, prossegue o eminentíssimo advogado brasiliense:

“*A Certidão de Registro de Direitos Autorais é, indubitavelmente, necessária ao exercício pleno da cidadania, pois somente de posse dessas Certidões, o Impetrante poderá ser presumido autor de suas próprias obras. Caso o Impetrante venha a ser, no futuro, vítima de uma contrafação (pirataria), precisará da Certidão para instruir a ação penal, visto que o art. 526 do Código de Processo Penal exige “a prova de direito à ação”, como condição para o recebimento de queixa-crime ou a ordenação de qualquer diligência, como, por exemplo, a*

*apreensão de CD's piratas ou contrabandeados.*

*“A rigor, qualquer ato cartorial pode ser efetivado gratuitamente aos necessitados, quando requisitado pela Defensoria Pública; ora, por que somente a Autoridade Coatora exigiria a cobrança de “retribuição” dos carentes de recursos, quando os demais Cartórios deixam de perceber os valores de selos, taxas e emolumentos quando o requerente é hipossuficiente financeiro?”*

E assim perora, com estilo magistral:

*“Cobrar “retribuição”, quando porventura devida, deve sê-lo das grandes gravadoras, pessoas jurídicas que enriquecem de maneira imoral, privando os músicos da justa remuneração por seu trabalho intelectual, ao pagar-lhes frações irrigúrias dos Direitos Autorais a que fazem jus. Nunca poderia ser cobrada de quem não dispõe dos mínimos recursos para subsistir, e que se veria privado de seu sustento e de seus familiares se depositasse “retribuição” para cada nova partitura que produza.”*

Postas estas considerações, muito oportunas, o presente Projeto de Lei pretende restaurar a gratuidade absoluta dos serviços de registro de Direitos Autorais, mediante a alteração do art. 20 da Lei nº 9.610/98, eliminando a mercantilização que se instaurou, deploravelmente, nos Escritórios de Direitos Autorais, desde a entrada em vigor da nova Lei de Regência.

E, como ainda antes da sua entrada em vigor, alguns desses Escritórios fizessem exigências ilegais de pagamento de “retribuições”, achou-se por bem acrescentar um parágrafo único, que tipifica como crime de

**excesso de exação** a cobrança de qualquer “retribuição” pelo registro de Direitos Autorais.

Ocupemo-nos, sim, ó ilustres Deputados, com a elevada iniciativa expressa com o presente Projeto de Lei, cuja aprovação se espera, com o vero sentimento de contribuir para a maior liberdade de produção intelectual no Brasil.



Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 2009

Exmº Senhor

Deputado Federal **Waldir Maranhão (PP/MA)**

Presidente da Comissão de Legislação Participativa

Câmara dos Deputados

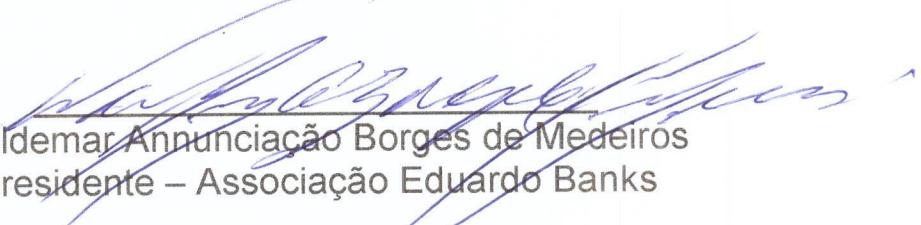
Dirijo-me a V. Exa. para encaminhar, a título de sugestão de iniciativa legislativa, texto elaborado pela **ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS** (CNPJ 09.296.442/0001-00) que *Altera a redação do artigo 20 da Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), e dá outras providências.*

O Projeto pretende restabelecer a gratuidade do registro de obras intelectuais e respectivo traslado previstos no artigo 17 e seus §§ 1º e 2º da Lei nº. 5.988/73.

Outrossim, por oportuno esclarece a V. Exª. que o artigo 3º, inciso V do Estatuto Social da Associação Eduardo Banks (registrado no RCPJ/RJ sob o número de matrícula 227.020 em 26 de Dezembro de 2007) confere ao Presidente o poder de apresentar sugestões legislativas à CLP sem ouvir a Assembléia Geral, dentre outras matérias que ficam reservadas à discricionariedade do Chefe Máximo da Entidade, razão pela qual se deixa de apresentar a ata a que alude o inciso III do artigo 2º do Regulamento Interno desta Comissão Permanente.

Colocamos nossa entidade à disposição desse Colegiado para o debate do assunto.

Atenciosamente,

  
**Waldemar Annunciação Borges de Medeiros**  
**Presidente – Associação Eduardo Banks**

Ano Eduardo Frederico Banks – 2008/2009